



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 01 /2008
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 27/08/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2715/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200618311
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INTÂNCIA
RECORRIDO: KARINA REGSS P. ALVES
CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ENTREGA DA DIEF – DECISÃO PARCIAL CONDENATÓRIA. A DIEF deverá ser enviada mensalmente pelo contribuinte através do sistema SEFAZNET. Recurso Oficial conhecido e desprovido para confirmar, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator. Penalidade: para os meses de fevereiro a outubro de 2005 o art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03; para os meses de novembro/dezembro de 2005 e janeiro/maio de 2006 o art. 123, VI, "e", item "1" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.633/05.

RELATÓRIO

A presente Ação Fiscal versa acerca do descumprimento de Obrigação Acessória, cuja Empresa autuada deixou de apresentar ao Fisco as DIEF's (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) ou outra que venha a substituí-la, referente ao período de janeiro de 2005 a maio de 2006, sendo-lhe imputada multa no valor de R\$ 10.281,60 (dez mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

Indica como dispositivos infringidos o Decreto nº 27.710/05 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005. Como penalidade sugere o art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Acompanham à presente os seguintes documentos: Ordem de Serviço de nº 2006.20460, Termo de Intimação nº 2006.17308, Consulta ao Sistema GIM, Consulta de Situação de Entrega da DIEF - ano 2005, Consulta de Situação de Entrega da DIEF - ano 2006, todos acostados às fls.03/08.

O feito correu à revelia, conforme Termo de Revelia às fls. 09. Impugnação ao Auto de Infração, às fls. 10, informa que as GIEF's referentes aos meses de janeiro/2005 a junho/2006 foram enviadas via SEFAZNET, requer também a reavaliação do auto, pois a empresa está com dificuldades de operacionalização.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 14/18, resultou na parcial procedência do Auto de Infração, excluindo a cobrança relativa ao mês de janeiro de 2005, já que somente com o advento da Lei nº 13.633/05 é que passou a haver punição para esta infração; atribuiu aos períodos de fevereiro a outubro de 2005 a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; aos meses de novembro de 2005 a maio de 2006, aplicar-se-á o disposto no art. 123, VI, "e", item 1, já que para estes meses havia punição específica, o que ocorreu com o advento da Lei nº 13.633/2005.

Não foi interposto Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária às fls. 25/26, em Parecer de nº 347/2007, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento em parte, para que seja mantida a decisão singular de parcial procedência proferida em 1ª instância, porém modificando o valor da multa, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 27.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A infração que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração foi a de que o contribuinte deixou de entregar as DIEF's referente aos meses de janeiro de 2005 a maio de 2006, ficando sujeito à multa no valor de R\$ 10.281,60 (dez mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

Com o advento do Dec. nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, instituiu-se a Declaração de Informações Econômico-Fiscais que deve ser enviada ao Fisco mesmo nos casos em que não tenha havido movimentação econômica no referido período, se não vejamos:

DECRETO Nº 27.710, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Posteriormente criou-se, a Instrução Normativa nº 14/2005, datada de 07/06/2005, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/06/2005, que regulamentou o referido Decreto, estabelecendo que a DIEF deverá ser entregue mensalmente por empresas de pequeno porte – EPP:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2005 DE 07/06/2005.

* Publicada no DOE em 14/06/2005.

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

Art. 4º A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

Art. 5º O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

Da leitura das normas apresentadas se pode extrair que a DIEF fora instituída em fevereiro de 2005, para ser transmitida ao Fisco, através do sistema SefazNET, já no dia 15 de março de 2005.

Importa salientar que o contribuinte deve cumprir com suas obrigações tributárias, não só a de natureza principal, mas também as acessórias, sob pena de se submeter às penalidades previstas na legislação. No presente caso, a não entrega da DIEF constitui um descumprimento a legislação vigente.

Apesar de afirmar que as DIEF's foram enviadas pelo SEFAZNET, o contribuinte em nenhum momento comprovou a veracidade de suas alegações, restando indubitável o cometimento da infração posta.

Relativamente à penalidade, deverá ser aplicado aos meses de fevereiro a outubro de 2005, a penalidade prevista no Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, uma vez que àquela época não havia uma penalidade específica para o descumprimento de tal obrigação, somente nascendo para o mundo jurídico em julho de 2005, e com aplicação após 90 dias da publicação, portanto, somente a partir do mês de novembro de 2005. Sendo cabível a aplicação de penalidade genérica ao caso concreto no período acima mencionado, que dispõe o que se segue:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.

Para a não apresentação da DIEF nos meses de novembro de 2005 a maio de 2006, aplicar-se-á a penalidade específica prevista no art. 123, VI, alínea "e", item "1" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.633/05:

LEI Nº 13.633, DE 20 DE JULHO DE 2005.

* Publicada no DOE em 28/07/2005.

Art. 1º - A Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com os acréscimos da alínea "e" ao inciso VI, da alínea "n" ao inciso VII e da alínea "i" ao inciso VII-A do art.123, com a seguinte redação:

Art. 123 - ...

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais –DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a: (AC)

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Art. 2º - A multa de que trata a alínea "e" do inciso VI do art.123 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de **90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.** (GN)

Diante do exposto, só me resta votar pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para julgar parcialmente procedente a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MESES DE FEVEREIRO A OUTUBRO/2005

200 Ufirces por mês

9 X 200 Ufirces = **1.800 Ufirces**

Penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

MESES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 2005 E JANEIRO/MAIO 2006

300 Ufirces por mês

7 X 300 Ufirces = **2.100 Ufirces**

Penalidade do art. 123, VI, "e" ITEM "1" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.633/05.

VALOR TOTAL: (Multa) 3.900 Ufirces



DECISÃO

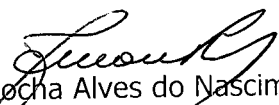
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **KARINA REGSS P. ALVES,**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Fiscal, entretanto sob fundamento diverso do apontado na decisão singular, nos termos do voto do Relator e em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de janeiro de 2008.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

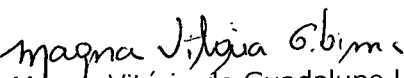

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Zilda de Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO